

LEI N. 910, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos Quadros que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados nos incisos I e II do artigo 1.º da Lei n.º 599, de 12 de dezembro de 1974, para os servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada por Lei de 10 de dezembro de 1970, observado o disposto no parágrafo único desse artigo, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a dos servidores que exercem funções de nível universitário:

REFERENCIA ALFABETICA	VALOR MENSAL Cr\$
A	2.537,00
B	2.661,00
C	2.788,00
D	2.892,00
E	3.016,00
F	3.123,00
G	3.247,00
H	3.407,00
I	3.602,00
J	3.868,00
K	3.992,00
L	4.223,00
M	4.436,00
N	4.578,00
O	4.897,00
P	5.376,00

II — a dos demais servidores.

REFERENCIA NUMERICA	VALOR MENSAL Cr\$
I	750,00
II	770,00
III	800,00
IV	827,00
V	853,00
VI	883,00
VII	911,00
VIII	940,00
IX	999,00
X	1.057,00
XI	1.130,00
XII	1.204,00
XIII	1.285,00
XIV	1.387,00
XV	1.489,00
XVI	1.591,00
XVII	1.693,00
XVIII	1.825,00
XIX	1.971,00
XX	1.971,00
XXI	2.117,00
XXII	2.262,00
XXIII	2.409,00
XXIV	2.555,00
XXV	2.701,00
XXVI	2.861,00
XXVII	3.037,00
XXVIII	3.211,00
XXIX	3.388,00
XXX	3.562,00
XXXI	3.796,00
XXXII	4.032,00
XXXIII	4.380,00

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-espôsa, concedidos nos termos da legislação em vigor passam a ser fixados em Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 3.º — O disposto nesta lei se aplica aos inativos da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dos Quadros Especiais de que trata o artigo 1.º, inclusive aos que passaram à inatividade anteriormente à instituição destes Quadros.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas mediante a abertura de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às Secretarias de Esportes e Turismo e dos Transportes, de acordo com as disposições da lei orçamentária para 1976.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Thomaz Pompeu Borges de Magalhães, Secretário dos Transportes

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 131, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Cria cargos no Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — É criado, na Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, o cargo de Secretário de Estado, referência "CD-15".

Parágrafo único — Aplicam-se ao cargo a que se refere este artigo os direitos e vantagens atribuídos aos de idêntica denominação.

Artigo 2.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, os seguintes cargos:

I — Na Tabela I:

- a) 1 (um) de Chefe de Gabinete, referência "CD-14";
- b) 2 (dois) de Oficial de Gabinete, referência "CD-7";
- c) 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, referência "CD-4";
- d) 4 (quatro) de Assessor Técnico de Gabinete, referência "CD-13";
- e) 7 (sete) de Assistente de Planejamento e Controle III, referência "CD-12";

f) 8 (oito) de Assistente de Planejamento e Controle II, referência "CD-10";

g) 19 (dezenove) de Assistente de Planejamento e Controle I, referência "CD-8";

- h) 3 (três) de Assistente Técnico de Gabinete II, referência "CD-10";
- i) 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete I, referência "CD-6";
- j) 1 (um) de Diretor (Departamento — Nível I), referência "CD-11";
- l) 1 (um) de Diretor (Divisão — Nível I), referência "CD-8";
- m) 1 (um) de Diretor (Serviço — Nível I), referência "CD-6";
- n) 8 (oito) de Secretário, referência "CD-2";

II — Na Tabela II:

- a) 3 (três) de Chefe de Seção (Comunicações), referência "19";
- b) 2 (dois) de Chefe de Seção (Pessoal), referência "19";
- c) 1 (um) de Chefe de Seção (Material), referência "19";
- d) 2 (dois) de Chefe de Seção (Finanças), referência "19";
- e) 1 (um) de Chefe de Seção (Patrimônio), referência "19";
- f) 1 (um) de Encarregado de Setor (Transportes), referência "16";
- g) 2 (dois) de Encarregado de Setor (Comunicações), referência "16";

h) 1 (um) de Almojarife, referência "14";

III — Na Tabela III:

- a) 15 (quinze) de Escriurário (Nível II), referência "14";
- b) 2 (dois) de Auxiliar de Almojarifado, referência "11";
- c) 29 (vinte e nove) de Escriurário (Nível I), referência "11";
- d) 23 (vinte e três) de Motorista, referência "10";
- e) 6 (seis) de Garagista, referência "8";
- f) 4 (quatro) de Telefonista, referência "7";
- g) 5 (cinco) de Contínuo-Porteiro, referência "5";
- h) 19 (dezenove) de Servente, referência "4";

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — No provimento dos cargos criados pelo inciso I do artigo anterior será exigido:

I — para os mencionados na alínea "d", o atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 10.084, de 25 de abril de 1968, observado o disposto no parágrafo único do artigo 13 da mesma lei.

II — para os mencionados nas alíneas "e", "f" e "g":

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente de acordo com a área em que seus ocupantes venham a atuar;

b) experiência profissional comprovada, em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente; e

c) aprovação em processo seletivo, na forma a ser estabelecida em regulamento;

III — para os mencionados nas alíneas "h" e "i":

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente;

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas, de, no mínimo 1 (um) ano para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I e de 3 (três) anos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II.

Artigo 4.º — As exigências para provimento dos cargos mencionados nas alíneas "j", "l" e "m" do inciso I do artigo 2.º são as estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 5.º — Os cargos de que trata o artigo 2.º serão exercidos no Regime de Dedicacão Exclusiva, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotação própria consignada no Orçamento-Programa da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos: 25 01: Função 03 — Administração e Planejamento; Programa 59 — Regiões Metropolitanas; Subprograma 041 — Planejamento e Orçamentação Setorial; Atividade 001 — Planejamento Metropolitanos; Elemento Econômico 3.1.1.0 — Pessoal; Subelemento Econômico 3.1.1.1 — Pessoal Civil Fixo, Provisório e Temporário; suplementada, se necessário, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.,

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15/75

São Paulo, 18 de dezembro de 1975

A-n.º 193/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 15, de 1975, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.317, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, de minha iniciativa, teve em vista criar cargos no Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, de forma a dotar essa Pasta, conforme acentuei na Mensagem A-n.º 114, de 16 de outubro último, do imprescindível suporte humano para o cabal desempenho de sua relevante finalidade, qual seja a de implantar e operar o Sistema de Planejamento e de Administração Metropolitanos.

Proferidos, pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Senhor Relator Especial da Comissão de Assuntos Metropolitanos, pareceres favoráveis à aprovação do projeto, a Comissão de Finanças e Orçamento, ao apreciá-lo, houve por bem, pelo voto da maioria de seus integrantes, apresentar emenda para o fim de se acrescentar ao artigo 2.º o seguinte:

§ 1.º — Os cargos criados pelo inciso III deste artigo serão providos pelos candidatos aprovados em concursos públicos já realizados para o provimento de cargos de mesma denominação, respeitada a ordem de classificação.

§ 2.º — Atendido o disposto no parágrafo anterior, os cargos remanescentes, se houver, serão providos mediante concurso público a ser realizado 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Incide o veto sobre tais parágrafos, acrescentados ao artigo 2.º do texto original, por via dessa emenda legislativa.

Da justificativa apresentada para o que dispõe o § 1.º, verifica-se que a permissão do imediato recrutamento dos candidatos aprovados em concursos públicos para o provimento dos cargos de carreira, a que se referem as alíneas "a" a "h" do inciso III do artigo 2.º, tem por escopo evitar a interrupção dos trabalhos administrativos, atendendo-se, assim, às inadiáveis necessidades do serviço.

Acontece, no entanto, que consoante me foi esclarecido, relativamente aos cargos de Auxiliar de Almojarifado, Garagista, Telefonista, Contínuo-Porteiro e Servente, não há candidatos aprovados em concurso; quanto aos Escriurário, todos os aprovados em concurso público para o provimento de cargos na Região da Grande São Paulo já foram aproveitados, remanescendo apenas candidatos habilitados para cargos da carreira de Motorista.

Como se vê, o preceito do § 1.º, notadamente em face das razões que o inspiraram, é inoperante, não convido que tão-somente pela existência de candidatos habilitados em concurso público para um dos cargos, se mantenha inserido esse dispositivo na lei, ainda mais quando se sabe que poderá a Administração, observado o disposto no inciso II do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), aproveitá-los no provimento desses mesmos cargos.

No tocante ao que preceitua o § 2.º, já em outra oportunidade, ao opor veto parcial a Projeto de Lei Complementar aprovado por essa nobre Assembléia afirmou que se tratava de inovação em matéria cuja iniciativa compete com exclusividade ao Governador e que, por essa razão, conflita com o disposto no inciso III do artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Com efeito, a fixação de prazo para que o Executivo promova a realização de concurso público para o provimento dos cargos previstos no inciso III do artigo 2.º, constitui cerceamento do uso de prerrogativa que a Constituição do Estado outorga ao Governador no inciso III do seu artigo 92, que permite, quando não haja candidato habilitado em concurso, o provimento dos cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois anos, se nesse período não for realizado concurso para provê-los, hipótese em que seus ocupantes serão obrigatoriamente exonerados.

Ademais, ao restringir essa faculdade, relacionada com o provimento de cargos, o § 2.º, ora vetado, fere também o inciso VI do artigo 34 da mesma Constituição, que atribui ao Governador competência privativa para prover os cargos públicos do Estado, sem outras restrições que as previstas na própria Constituição.

Trata-se de inconstitucionalidade reconhecida inclusive pela douta Comissão de Constituição e Justiça dessa ilustre Assembléia, de cujo Parecer n.º 862, de 8 de outubro último, publicado no Diário Oficial de 15 desse mesmo mês, permito-me transcrever os seguintes tópicos:

"Na verdade, a fixação de prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo promova a realização de concurso para o provimento dos cargos enumerados representa uma restrição a atribuição que, expressamente, é conferida, com privatividade, ao Senhor Governador.

De outra parte, admitida essa restrição, ficaria o Chefe do Poder Executivo obstado de, no interesse da Administração, prover, em caráter temporário, de imediato, tais cargos, conforme faculta a Carta Paulista.

Ademais, é de se ressaltar que o mesmo diploma, ao estabelecer os princípios mínimos e as normas básicas que devem reger o funcionalismo público do Estado, especialmente o provimento dos cargos, não contempla a hipótese de fixação de prazo para que se realizem os respectivos concursos.